



C0059480A

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 5.117, DE 2016

(Do Sr. Moses Rodrigues)

Dispõe sobre a contratação de jovens em empresas que tomam financiamentos junto a instituições financeiras públicas federais ou que celebram contratos de execução de obras e serviços com órgãos e entidades dos Poderes da União.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-765/2003.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

## PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece medidas para a contratação de jovens entre 18 (dezoito) e 24 (vinte e quatro) anos de idade, que buscam seu primeiro emprego, por empresas que:

I – tomarem financiamentos para projetos de investimento junto a instituições financeiras públicas federais; ou

II – celebrarem contratos de obras e serviços junto a órgãos e entidades dos Poderes da União.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se:

I – financiamento: crédito para finalidade específica de realização de projeto de implantação, ampliação ou de modernização de um negócio;

II - instituição financeira pública federal: qualquer uma das instituições financeiras de que tratam os arts. 22 e 23 da Lei nº 4.595, de 1964;

III – obra: construção, reforma, fabricação, recuperação ou ampliação, realizada por execução indireta, nos termos da Lei nº 8.666, de 1993.

IV – serviço: toda atividade destinada a obter determinada utilidade de interesse para a administração pública, tais como conservação patrimonial e limpeza, segurança, manutenção predial geral, manutenção de máquinas e equipamentos, transporte de funcionários, mensageria, secretaria, recepção e telefonia, digitação, movimentação interna de materiais, atendimento a usuários, excetuados, para os fins desta Lei, os serviços técnicos profissionais especializados, de que trata o art. 13 da Lei nº 8.666, de 1993.

Art. 2º As empresas que tomarem financiamentos junto a instituições financeiras públicas federais deverão assegurar que no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) dos novos postos de trabalho gerados diretamente pelo projeto de investimento serão destinados a jovens de 18 (dezoito) a 24 (vinte e quatro) anos, admitidos em seu primeiro emprego.

§ 1º O percentual de que trata o *caput* será calculado com base no número previsto de empregos diretos gerados após a conclusão do projeto, que deverá constar obrigatoriamente da proposta de financiamento apresentada à instituição financeira.

§ 2º Durante no mínimo 3 (três) anos, contados a partir do mês da conclusão do projeto, o número de postos de trabalho da empresa preenchidos por jovens admitidos em primeiro emprego deverá ser pelo menos igual ao valor calculado no § 1º.

§ 3º O descumprimento do disposto no *caput* e no § 2º deste artigo, sem justificativa plausível, ensejará a proibição de a empresa contrair novos financiamentos com instituições financeiras públicas federais, pelo prazo de 3 (três) anos, contados a partir do mês subsequente ao do descumprimento.

Art. 3º O art. 55 da Lei nº 8.666, de 1993, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

**“Art. 55. ....**

§ 4º Além das cláusulas mencionadas no caput deste artigo, os contratos de obras e serviços deverão prever que pelo menos 15% (quinze por cento) dos postos de trabalho da contratada, diretamente vinculados à sua execução, serão preenchidos por jovens de 18 (dezoito) a 24 (vinte e quatro) anos, admitidos em seu primeiro emprego, durante todo o período de execução da obra ou de duração do contrato de prestação de serviços.”

Art. 4º O monitoramento do número de postos de trabalho ocupados por jovens admitidos em primeiro emprego, na forma dos arts. 2º e 3º desta lei, será realizado por meio do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados, de que trata a Lei nº 4.923, de 1965.

Art. 5º Na hipótese de uma mesma empresa se enquadrar nas situações previstas nos arts. 2º e 3º desta lei, a exigência de contratação de jovens a

ser cumprida será restrita ao primeiro contrato por ela firmado, seja ele relativo a financiamento ou decorrente de contratação de obra ou serviço pela administração pública.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O elevado desemprego entre jovens é, infelizmente, uma característica estrutural do mercado de trabalho brasileiro. A taxa de desocupação verificada para jovens de dezoito a vinte e quatro anos, medida pelo IBGE, situa-se historicamente em pelo menos o dobro da taxa de desocupação média, independentemente do ciclo econômico.

Dados recentes da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios – PNAD Contínua, referentes ao último trimestre de 2015, indicavam que, em média, uma em cada cinco pessoas dessa faixa etária, economicamente ativas, estavam procurando emprego na semana de referência da pesquisa. Em termos absolutos, cerca de 3 milhões de jovens de 18 a 24 anos estavam desempregados no quarto trimestre de 2015, correspondendo a um terço do número total de desocupados do País.

Uma grande parcela desse contingente de jovens em situação de desemprego está permanentemente presa a um círculo vicioso, pelo qual a qualificação inadequada reduz sua probabilidade de conseguir um primeiro emprego formal. A baixa empregabilidade, por sua vez, eleva o grau de discriminação negativa em relação aos jovens, dado que os empregadores tendem a optar por trabalhadores com experiência.

Políticas de incentivo ao primeiro emprego têm sido tentadas ao longo das últimas décadas, todas com reduzida efetividade. Em geral, essas políticas visavam a reduzir os custos de mão de obra vinculados à contratação de jovens. A título de exemplo, a Lei nº 10.748, de 2003, que criou o Programa Nacional de Estímulo ao Primeiro Emprego para os Jovens – PNPE, concedia ao empregador

subvenção de até duzentos reais, durante seis meses, por cada emprego criado para jovens de 18 a 24 anos.

Embora tal subvenção não fosse desprezível, variando entre 41% e 83% do salário mínimo, seu impacto foi tão reduzido que o PNPE acabou por ser substituído, em 2008, pelo Programa Nacional de Inclusão de Jovens – Projovem, com uma concepção totalmente diversa, voltada para sua preparação para o mercado de trabalho.

Neste contexto, o presente projeto de lei, ao contrário das proposições em tramitação que apostam em incentivos financeiros ao empregador, adota uma perspectiva inovadora para estimular a contratação de jovens que buscam seu primeiro emprego.

A premissa da qual se parte é que, na realidade do mercado de trabalho brasileiro, é muito elevado o custo de oportunidade, para o empregador, da contratação de um jovem sem experiência, inviabilizando, para essa clientela, a geração de empregos por meio da redução de encargos relativos à mão de obra. Partindo deste enfoque, a proposta deste projeto de lei é a de assegurar que a contratação de jovens seja uma contrapartida exigida das empresas que irão prestar serviços ao governo ou tomar financiamento dos bancos federais.

Assim, o art. 2º dispõe que as empresas que tomarem financiamentos junto a instituições financeiras públicas federais deverão assegurar que no mínimo 25% dos novos postos de trabalho gerados diretamente pelo projeto de investimento serão destinados a jovens de 18 a 24 anos, admitidos em seu primeiro emprego.

Ao apresentar a proposta de financiamento para projeto de implantação, ampliação ou modernização de seu negócio, a empresa deverá estipular quantos empregos serão diretamente gerados em decorrência do financiamento. Assim que o investimento entrar em operação, um em cada quatro desses novos postos de trabalho deverá ser reservado a jovens em busca de primeiro emprego. A empresa deverá se comprometer com que esse número de postos de trabalho alocado aos jovens seja mantido por três anos.

O art. 3º, por sua vez, acrescenta parágrafo ao art. 55 da Lei de Licitações para prever que toda a empresa vencedora de licitação pública para a realização de obras ou para a prestação de serviços junto à administração assegure que pelo menos 15% de seus postos de trabalho diretamente vinculados à execução do contrato serão preenchidos por jovens admitidos em seu primeiro emprego, durante todo o período de execução da obra ou de duração do contrato de prestação de serviços.

A proposição ainda estabelece que o controle das admissões e do estoque de vagas destinadas a jovens, nessas empresas, seja realizado por meio do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados, do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos ilustres Pares à aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 28 de abril de 2016.

Deputado MOSES RODRIGUES

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI N° 4.595, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1964**

Dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO IV  
DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS**

### **Seção III** **Das instituições financeiras públicas**

Art. 22. As instituições financeiras públicas são órgãos auxiliares da execução da política de crédito do Governo Federal.

§ 1º O Conselho Monetário Nacional regulará as atividades, capacidade e modalidade operacionais das instituições financeiras públicas federais, que deverão submeter à aprovação daquele órgão, com a prioridade por ele prescrita, seus programas de recursos e aplicações, de forma que se ajustem à política de crédito do Governo Federal.

§ 2º A escolha dos Diretores ou Administradores das instituições financeiras públicas federais e a nomeação dos respectivos Presidentes e designação dos substitutos observarão o disposto no art. 21, parágrafos 1º e 2º, desta lei.

§ 3º A atuação das instituições financeiras públicas será coordenada nos termos do art. 4º desta lei.

Art. 23. O Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico é o principal instrumento de execução de política de investimentos do Governo Federal, nos termos das Leis números 1.628, de 20 de junho de 1952 e 2.973, de 26 de novembro de 1956.

Art. 24. As instituições financeiras públicas não federais ficam sujeitas às disposições relativas às instituições financeiras privadas, assegurada a forma de constituição das existentes na data da publicação desta lei.

Parágrafo único. As Caixas Econômicas Estaduais equiparam-se, no que couber, às Caixas Econômicas Federais, para os efeitos da legislação em vigor, estando isentas do recolhimento a que se refere o art. 4º, inciso XIV, e à taxa de fiscalização, mencionada no art. 16, desta lei.

.....  
.....

### **LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993**

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

#### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

#### **CAPÍTULO I** **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

.....

### **Seção IV** **Dos Serviços Técnicos Profissionais Especializados**

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;

- II - pareceres, perícias e avaliações em geral;
- III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
- IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
- VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
- VII - restauração de obras de arte e bens de valor histórico;
- VIII - (VETADO)

§ 1º Ressalvados os casos de inexigibilidade de licitação, os contratos para a prestação de serviços técnicos profissionais especializados deverão, preferencialmente, ser celebrados mediante a realização de concurso, com estipulação prévia de prêmio ou remuneração.

§ 2º Aos serviços técnicos previstos neste artigo aplica-se, no que couber, o disposto no art. 111 desta Lei.

§ 3º A empresa de prestação de serviços técnicos especializados que apresente relação de integrantes de seu corpo técnico em procedimento licitatório ou como elemento de justificação de dispensa ou inexigibilidade de licitação, ficará obrigada a garantir que os referidos integrantes realizem pessoal e diretamente os serviços objeto do contrato.

## **Seção V Das Compras**

**Art. 14.** Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa.

---

## **CAPÍTULO III DOS CONTRATOS**

### **Seção I Disposições Preliminares**

**Art. 54.** Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

§ 1º Os contratos devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam.

§ 2º Os contratos decorrentes de dispensa ou de inexigibilidade de licitação devem atender aos termos do ato que os autorizou e da respectiva proposta.

**Art. 55.** São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabelecem:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;

V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;

VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;

VIII - os casos de rescisão;

IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;

X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

#### § 1º (VETADO)

§ 2º Nos contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive aquelas domiciliadas no estrangeiro, deverá constar necessariamente cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, salvo o disposto no § 6º do art. 32 desta Lei.

§ 3º No ato da liquidação da despesa, os serviços de contabilidade comunicarão, aos órgãos incumbidos da arrecadação e fiscalização de tributos da União, Estado ou Município, as características e os valores pagos, segundo o disposto no art. 63 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 56. A critério da autoridade competente, em cada caso, e desde que prevista no instrumento convocatório, poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras.

§ 1º Caberá ao contratado optar por uma das seguintes modalidades de garantia:

I - caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública, devendo estes ter sido emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil e avaliados pelos seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Fazenda; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 11.079, de 30/12/2004](#))

II - seguro-garantia;

III - fiança bancária.

§ 2º A garantia a que se refere o *caput* deste artigo não excederá a cinco por cento do valor do contrato e terá seu valor atualizado nas mesmas condições daquele, ressalvado o previsto no § 3º deste artigo.

§ 3º Para obras, serviços e fornecimentos de grande vulto envolvendo alta complexidade técnica e riscos financeiros consideráveis, demonstrados através de parecer tecnicamente aprovado pela autoridade competente, o limite de garantia previsto no parágrafo anterior poderá ser elevado para até dez por cento do valor do contrato.

§ 4º A garantia prestada pelo contratado será liberada ou restituída após a execução do contrato, e, quando em dinheiro, atualizada monetariamente.

§ 5º Nos casos de contratos que importem na entrega de bens pela Administração, dos quais o contratado ficará depositário, ao valor da garantia deverá ser acrescido o valor desses bens.

.....

## **LEI Nº 4.923, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1965**

Institui o cadastro permanente das admissões e dispensas de empregados, estabelece medidas contra o desemprego e de assistência aos desempregados, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, em caráter permanente, no Ministério do Trabalho e Previdência Social, o registro das admissões e dispensas de empregados nas empresas abrangidas pelo sistema da Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 1º As empresas que dispensarem ou admitirem empregados ficam obrigadas a fazer a respectiva comunicação às Delegacias Regionais do Trabalho, mensalmente, até o dia sete do mês subsequente ou como estabelecido em regulamento, em relação nominal por estabelecimento, da qual constará também a indicação da Carteira de Trabalho e Previdência Social ou, para os que ainda não a possuírem, nos termos da lei, os dados indispensáveis à sua identificação pessoal. (*Parágrafo único transformado em § 1º pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/2001*)

§ 2º O cumprimento do prazo fixado no § 1º será exigido a partir de 1º de janeiro de 2001. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/2001*)

Art. 2º A empresa que, em face de conjuntura econômica, devidamente comprovada, se encontrar em condições que recomendem, transitoriamente, a redução da jornada normal ou do número de dias do trabalho, poderá fazê-lo, mediante prévio acordo com a entidade sindical representativa dos seus empregados, homologado pela Delegacia Regional do Trabalho, por prazo certo, não excedente de 3 (três) meses, prorrogável, nas mesmas condições, se ainda indispensável, e sempre de modo que a redução do salário mensal resultante não seja superior a 25% (vinte e cinco por cento) do salário contratual, respeitado o salário-mínimo regional, e reduzidas proporcionalmente a remuneração e as gratificações de gerentes e diretores.

§ 1º Para o fim de deliberar sobre o acordo, a entidade sindical profissional convocará assembleia geral dos empregados diretamente interessados, sindicalizados ou não que decidirão por maioria de votos, obedecidas as normas estatutárias.

§ 2º Não havendo acordo, poderá a empresa submeter o caso à Justiça do Trabalho, por intermédio da Junta de Conciliação e Julgamento ou, em sua falta, do Juiz de Direito, com jurisdição na localidade. Da decisão de primeira instância caberá recurso ordinário, no prazo de 10 (dez) dias, para o Tribunal Regional do Trabalho da correspondente Região, sem efeito suspensivo.

§ 3º A redução de que trata o artigo não é considerada alteração unilateral do contrato individual de trabalho para os efeitos do disposto no art. 468 da Consolidação das Leis do Trabalho.

.....

**LEI N° 10.748, DE 22 DE OUTUBRO DE 2003**  
*Revogada pela Lei Ordinária nº 11.692, de 10 de junho de 2008*

Cria o Programa Nacional de Estímulo ao Primeiro Emprego para os Jovens - PNPE, acrescenta dispositivo à Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Estímulo ao Primeiro Emprego para os Jovens - PNPE, vinculado a ações dirigidas à promoção da inserção de jovens no mercado de trabalho e sua escolarização, ao fortalecimento da participação da sociedade no processo de formulação de políticas e ações de geração de trabalho e renda, objetivando, especialmente, promover:

I - a criação de postos de trabalho para jovens ou prepará-los para o mercado de trabalho e ocupações alternativas, geradoras de renda; e

II - a qualificação do jovem para o mercado de trabalho e inclusão social.

Art. 2º O PNPE atenderá jovens com idade de dezesseis a vinte e quatro anos em situação de desemprego involuntário, que atendam cumulativamente aos seguintes requisitos:

I - não tenham tido vínculo empregatício anterior;

II - sejam membros de famílias com renda mensal per capita de até meio salário mínimo;

III - estejam matriculados e freqüentando regularmente estabelecimento de ensino fundamental ou médio, ou cursos de educação de jovens e adultos, nos termos dos arts. 37 e 38 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;

IV - estejam cadastrados nas unidades executoras do Programa, nos termos desta Lei; e

V - não sejam beneficiados por subvenção econômica de programas congêneres e similares, nos termos do disposto no art. 11.

§ 1º Serão atendidos, prioritariamente, pelo PNPE, os jovens cadastrados no Sistema Nacional de Emprego - Sine até 30 de junho de 2003.

§ 2º O encaminhamento dos jovens cadastrados no PNPE às empresas contratantes, atendidas as habilidades específicas por elas requisitadas e a prioridade de que trata o § 1º, observará a ordem cronológica das inscrições e o disposto no § 4º do art. 5º desta Lei.

§ 3º O PNPE divulgará bimestralmente a relação dos jovens inscritos no Programa, bem como daqueles já encaminhados e colocados nas empresas, seja pela internet, seja colocando essas relações à disposição do público nos locais de inscrição.

§ 4º Para efeitos desta Lei, considera-se família a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e mantendo sua economia pela contribuição de seus membros.

§ 5º Para fins de cumprimento do disposto no inciso III do caput, a comprovação da matrícula em estabelecimento de ensino poderá ser feita até noventa dias após a data da contratação realizada nos termos desta Lei.

§ 6º O PNPE não abrange o trabalho doméstico, nem o contrato de trabalho por prazo determinado, inclusive o contrato de experiência previsto na alínea "c" do § 2º do art.

443 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

.....  
.....

<b>FIM DO DOCUMENTO</b>
-------------------------